



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 495-A, DE 2019

(Da Sra. Margarida Salomão)

Susta o Decreto Nº 9.938, de 24 de julho de 2019, do Presidente da República, que "Institui a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística"; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ÁUREA CAROLINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Sr. Presidente,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto Nº 9.938, de 24 de julho de 2019, do Presidente da República, que *“Institui a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística”*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº. 9.938, de 24 de julho de 2019, apesar da afirmar que “institui a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística”, na verdade altera a composição e o modo de funcionamento e gestão da Comissão Técnica anteriormente criada pelo Decreto nº. 7.387/2010, de modo a vedar a comunidade científica e representantes dos Estados e Municípios da participação na Comissão Técnica, e consequentemente do Inventário Nacional da Diversidade Linguística, como ocorria até a edição do Decreto.

O art. 8º do Decreto nº. 9.938/2019 revoga o art. 7º do Decreto nº. 7.387/2010, que tinha a seguinte redação:

Art. 7º O Ministério da Cultura instituirá comissão técnica com a finalidade de examinar as propostas de inclusão de línguas no Inventário Nacional da Diversidade Linguística, integrada por representantes dos Ministérios da Cultura, da Educação, da Justiça, da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os membros da comissão técnica serão indicados pelos titulares dos órgãos que o integram e designados pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º A comissão técnica poderá convidar representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que possuem línguas cuja inclusão no Inventário Nacional da Diversidade Linguística tenha sido indicada, bem como especialistas para participarem de suas discussões e atividades.

§ 3º A comissão técnica poderá contratar consultores, de acordo com a legislação aplicável, para a discussão e exame de questões específicas.

§ 4º A coordenação da comissão técnica será exercida pelo Ministério da Cultura, que prestará o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do colegiado.

§ 5º A participação na comissão técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Com a publicação do Decreto nº. 9.938/2019, por força do art. 3º, a Comissão Técnica passou a ser composta por representantes dos Ministérios da Cultura; Justiça e Segurança Pública; Economia; Educação e Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sem previsão da participação, ainda que como convidados ou consultores, da comunidade científica e de representantes dos Estados e Municípios.

Conforme consta na apresentação do Inventário Nacional da Diversidade Linguística publicado no sítio eletrônico do Iphan – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o Inventário é uma política voltada para o reconhecimento da diversidade linguística como patrimônio cultural, por meio da identificação, documentação e ações de apoio e fomento. Na construção desta política, “as instituições da sociedade civil que trabalham no campo da diversidade linguística também são atores estratégicos nesse processo”, pois “atuando junto com as comunidades e com o poder público, elas constituem uma importante rede de parceiros que potencializa o alcance das ações, permitindo que elas possam chegar a diferentes regiões e comunidades”¹.

Igualmente, há de se reconhecer que a participação da comunidade científica como agentes, ainda que de forma consultiva, da construção da política do Inventário Nacional da Diversidade Linguística constitui, indubitavelmente, no aperfeiçoamento do trabalho e na necessária aproximação entre a sociedade civil e o governo.

Desta feita, ao vedar a participação da comunidade científica e dos representantes dos Estados e Municípios, o Decreto nº. 9.998/2019 inviabiliza e esvazia a execução da política do dirigida pelo Inventário Nacional da Diversidade Linguística, de forma a contrariar o princípio da vedação ao retrocesso, tornando-se, assim, inconstitucional.

De todo modo, por inconveniente, ilegal e inconstitucional, requer-se seja sustado o ato e cancelado todos os seus efeitos.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2019.

Deputada Margarida Salomão (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.938, DE 24 DE JULHO DE 2019

¹ Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/140>. Acessado em 31/07/2019.

Institui a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística.

Art. 2º A Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística é órgão deliberativo destinado a examinar as propostas de inclusão de línguas no Inventário Nacional da Diversidade Linguística.

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística será formulado pela Comissão Técnica e será aprovado pelo Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 3º A Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística é composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um do Ministério da Cidadania, que a coordenará;

II - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - um do Ministério da Economia.

IV - um do Ministério da Educação; e

V - um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º Cada membro da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 4º A Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo seu Coordenador, por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística é de maioria simples dos membros.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º A convocação extraordinária deverá ser devidamente motivada pelo Coordenador, quando de sua iniciativa.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística será exercida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 6º Os membros da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros

que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 7º A participação na Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Fica revogado o art. 7º do Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Osmar Terra

DECRETO N° 7.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, sob gestão do Ministério da Cultura, como instrumento de identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas portadoras de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Parágrafo único. O Inventário Nacional da Diversidade Linguística será dotado de sistema informatizado de documentação e informação gerenciado, mantido e atualizado pelo Ministério da Cultura, de acordo com as regras por ele disciplinadas.

Art. 2º As línguas inventariadas deverão ter relevância para a memória, a história e a identidade dos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 3º A língua incluída no Inventário Nacional da Diversidade Linguística receberá o título de "Referência Cultural Brasileira", expedido pelo Ministério da Cultura.

Art. 4º O Inventário Nacional da Diversidade Linguística deverá mapear, caracterizar e diagnosticar as diferentes situações relacionadas à pluralidade linguística brasileira, sistematizando esses dados em formulário específico.

Art. 5º As línguas inventariadas farão jus a ações de valorização e promoção por parte do poder público.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão informados pelo Ministério da Cultura, em caso de inventário de alguma língua em seu território, para que possam promover políticas públicas de reconhecimento e valorização.

Art. 7º *(Revogado pelo Decreto nº 9.938, de 24/7/2019)*

Art. 8º Poderão propor a inclusão de línguas no Inventário Nacional da Diversidade Linguística à comissão técnica, órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, entidades da sociedade civil e de representações de falantes, conforme normas a serem expedidas pelo Ministério da Cultura.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

João Luiz Silva Ferreira

Sergio Machado Rezende

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 495, DE 2019

Susta o Decreto nº 9.938, de 24 de julho de 2019, do Presidente da República, que "Institui a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística".

Autora: Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora: Deputada ÁUREA CAROLINA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria da Deputada Margarida Salomão, busca sustar os efeitos do Decreto Nº 9.938, de 24 de julho de 2019, que "Institui a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística".

O Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído à Comissão de Cultura (CCULT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No entendimento do PDL nº 495/2019, o Executivo extrapola as suas funções ao vedar a participação da comunidade científica e dos representantes dos estados e municípios, inviabilizando, assim, a execução da política desenvolvida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), responsável pela elaboração do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Um dos aspectos mais importantes da Constituição Federal de 1988 foi o de ter ampliado o conceito de Patrimônio Cultural, antes restrito ao patrimônio edificado, e ter incorporado, além dos bens materiais, os de natureza intangível que sejam reveladores da ação, da memória e da identidade dos diferentes grupos étnicos nacionais (art. 216, *caput* da CF). Assim, ao lado das edificações históricas, dos sítios arqueológicos, dos acervos documentais, as formas de expressão, os modos de fazer, criar e viver, bem como as criações artísticas, científicas e tecnológicas são também bens integrantes do nosso Patrimônio Cultural e merecem, portanto, a proteção e salvaguarda por parte do poder público.

Embora a Língua Portuguesa seja o idioma oficial do país (art. 13 da CF), o Brasil possui uma diversidade linguística, resultado do processo histórico de nossa formação, com a contribuição étnico-cultural das matrizes indígenas, europeias e africanas. Segundo dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), estima-se que mais de 250 línguas sejam faladas no Brasil entre indígenas, de imigração, de sinais, crioulas e afro-brasileiras, além do português e de suas variantes. Esse Patrimônio Cultural é desconhecido por grande parte da população brasileira, que, muitas vezes, considera o Brasil um país monolíngue.

Partindo dessa realidade sociocultural, o Iphan instituiu, através do Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010, o **Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INLD)**, cujo objetivo básico é identificar, documentar, reconhecer e valorizar outras línguas, que sejam portadoras de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Para tanto, esse mesmo Decreto criou uma Comissão Técnica, com a finalidade expressa de examinar as propostas de inclusão de línguas no INLD. Além de representantes dos ministérios e órgãos oficiais, como forma de dar uma maior legitimidade à Comissão Técnica, era permitida a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que possuíssem línguas, cuja inclusão no Inventário Nacional da Diversidade Linguística tivesse sido indicada, bem como especialistas da

comunidade universitária, que pudessem dar sua contribuição abalizada nas discussões e atividades da Comissão.

Eis que o Decreto em análise revogou tal dispositivo, contrariando norma constitucional, assente no art. 216, § 1º que estabelece, expressamente: ***“O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.***

Uma leitura mais atenta desse dispositivo constitucional permite-nos concluir que o inventário é uma das formas de preservação do Patrimônio Cultural e que o mesmo necessita de um maior envolvimento por parte da comunidade na sua elaboração.

Hoje, mais do que outrora, considera-se que o desenvolvimento de uma política de preservação do Patrimônio Cultural não pode ficar restrita à análise e execução dos órgãos públicos e oficiais. Um país de dimensões continentais e de diferentes realidades regionais não pode prescindir da participação de representantes das unidades da federação na tarefa de preservação de nossos bens culturais. Devemos ter em mente que preservar nossa diversidade cultural é uma questão de cidadania, ou seja, todos temos o direito à memória, mas também o dever de salvaguardar os bens culturais para as atuais e futuras gerações de brasileiros.

Meus caros colegas parlamentares desta Comissão de Cultura, temos assistido neste ano, por parte do atual governo, a um crescente processo de desinstitucionalização da cultura, marcado, primeiramente, pela extinção do Ministério da Cultura e sua substituição por uma Secretaria Especial da Cultura, vinculada a um novo Ministério, o da Cidadania, que contempla outras áreas como a assistência social e o esporte. Em segundo lugar, presenciamos, também, um verdadeiro desmonte dos conselhos de participação social que, após a Constituição de 1988, cresceram consideravelmente e foram instâncias importantes na formulação das políticas públicas. É o caso do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), órgão importante na estrutura do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e que, com o

Decreto nº 9.891, de 2019, sofreu uma mudança considerável na sua composição e passou de um órgão deliberativo para um ente meramente consultivo. Isso também aconteceu com outros conselhos de caráter social. Graças a sensibilidade desta Comissão de Cultura, conseguimos, por intermédio do Projeto de Decreto Legislativo nº 451, de 2019, de minha autoria e das Deputadas Benedita da Silva e Jandira Feghali, aprovar o parecer pela sustação do referido decreto presidencial.

Mais uma vez a sanha autoritária do atual governo incide sobre o mundo da cultura, desta vez na área da preservação de nosso Patrimônio Cultural. Como sabemos, o art. 49, inciso V de nossa Constituição, confere ao Congresso Nacional a competência de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Neste caso, o Presidente da República feriu o art. 216, § 1º, anteriormente mencionado, que confere à comunidade o papel de promover e valorizar o patrimônio cultural brasileiro. Retirar de especialistas e consultores das nossas universidades, bem como de representantes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal o papel de colaboradores na política de inventário da diversidade linguística é incorrer em afronta à nossa Lei Maior.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 495, de 2019, que susta o Decreto Nº 9.938, de 24 de julho de 2019, do Presidente da República, que "Institui a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística".

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

2019-21384



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 495, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 495/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Áurea Carolina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Alê Silva, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Leo de Brito, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Diego Garcia, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro, Professora Rosa Neide, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210558779600>



* C D 2 1 0 5 8 7 7 9 6 0 0 *